



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 349/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, presentes os auditores Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira, Dr. Eduardo José Arruda Buregio Junior e Dr. Luciano Gomes de Lauro, Procuradora Dra. Renata de Barros, ausências justificadas da Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire e Dr. Marcelo Messner Poltronieri, reuniu-se às 17h15min do dia 17 de setembro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 409/2019

Denunciado: Ludyo Magno Santos (auxiliar técnico do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FE x CR Flamengo

Categoria: Torneio PG – sub 20

Data jogo: 22/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli (CR Flamengo)

Auditor relator: Dr. Marcelo M. Poltronieri redist. Dr. Eduardo José de Arruda Buregio Junior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Ludyo Magno Santos (auxiliar técnico do CR Flamengo), RG 02765826991 Detran/RJ

“Que nega o fato contido na denúncia, que o jogo transcorreu normalmente e a equipe do Sampaio Correa, fez o gol da partida no último minuto, após a não marcação de uma falta em favor da equipe do Flamengo; o gol da equipe do Sampaio Correa gerou uma manifestação de ambas as torcidas, tendo o treinador de goleiros da equipe do Flamengo e o goleiro se aproximado do trio de arbitragem. O depoente sem saber o motivo da aproximação do goleiro e do seu treinador também se juntou a eles; lá chegando o tema debatido era o local para a disputa de pênalti que aconteceria em seguida; que o auxiliar estava completamente alterado e ofendeu o preparador de goleiros “essa turma do Flamengo cheia de marra achando que vai mandar no jogo”; quando então o depoente se dirigiu a este auxiliar dizendo que a forma como ele estava conduzindo não ia levar a lugar algum; tendo em seguida o auxiliar respondido ao depoente dizendo que ele depoente e que estava com a conduta errada, em seguida o árbitro da partida o expulsou; que não proferiu qualquer das palavras contidas na súmula; que o auxiliar não proferiu nenhuma palavra contra o preparador de goleiros; que não ouviu de nenhum dos envolvidos as palavras que constam da súmula e que saiu normalmente após a expulsão; que não ofendeu e nem quis ofender o árbitro; que tem 14 anos de profissão, nunca tendo passado por esse tribunal.”

Resultado: A Procuradoria requereu a absolvição do denunciado, posto em mesa para julgamento o requerimento, por unanimidade de votos, foi absolvido o denunciado.

3) Processo: nº410/2019

Denunciado: Jayson Damaceno Felipe (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: América FC x Bangu AC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – sub 17

Data jogo: 24/08/2019

Representante legal do denunciado: Nomeado advogado dativo Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Eduardo José de Arruda Buregio Junior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Jayson Damaceno Felipe (árbitro da partida),
04920093203 Detran/RJ

“Que ao ler a súmula, no seu entender ficou claro que era uma falta de jogo, passível de cartão amarelo, por ser uma falta tática, sem força expressiva que pudesse machucar o atleta, em que se tratando de uma falta tática não haveria necessidade de esmiuçar os detalhes do lance; que é arbitro há 06(seis) anos; que por conta disso tem experiência na elaboração da súmula e que lendo a súmula da partida novamente pode perceber o porquê de estar sendo denunciado; que a expulsão se deu pelo segundo cartão amarelo; que tem conhecimento da existência de campo apropriado na súmula para o lançamento de “jogada brusca”, não havendo campo apropriado para jogada brusca grave e que o fato que gerou a expulsão configurou apenas jogado brusca”.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(dias) convertido em advertência, sem aplicação de multa, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

4) Processo: nº 411/2019

1º)Denunciado: Luís Mauricio Ferreira Rodrigues (atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º)Denunciado: Ítalo Cesar de Brito Passos (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 250 § 1º I e art. 258 § 2º II, na forma do art. 184 do CBJD.

Jogo: AD Cabofriense x Americano FC

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 20

Data jogo: 25/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Americano FC e AD Cabofriense)

Auditor relator: Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira

Resultado: Deferido pelo Presidente o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de substabelecimento (AD Cabofriense).

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

5) Processo: nº 412/2019

1º)Denunciado: Antônio Luciano da Silva Neto (Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Kauã Santos Leite (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Nova Iguaçu FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 15

Data jogo: 31/08/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse B. Noronha (Macaé Esporte FC e pelo Nova Iguaçu FC)

Auditor relator: Dr. Eduardo José de Arruda Buregio Junior

Resultado: Deferido pelo Presidente a juntada de substabelecimento das defesas do Macaé Esporte FC e Nova Iguaçu FC.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 413/2019

Denunciado: João Manoel Vitor Coutinho T. Moura (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Angra dos Reis EC x Barra Mansa FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série B1/B2 – Sub 17

Data jogo: 01/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Barra Mansa FC)

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes de Lauro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto divergente do Presidente que absolvía o denunciado, mantendo a imputação.

7) Processo: nº 414/2019

1º)Denunciado: Gabriel Lucena Alves (atleta do Casimiro de Abreu EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Glauberson da Silva Santos (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Casimiro de Abreu EC x Barra Mansa FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B2 – profissional

Data jogo: 25/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Barra Mansa FC) – Defesa do Casimiro de Abreu EC ausente.

Auditor relator: Dr. Marcelo M. Poltronieri redistribuído para o Dr. Luciano Gomes de Lauro

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto divergente do Dr. Eduardo José A. Buregio que absolvía o denunciado, mantendo a imputação.

8) Processo: nº 415/2019

Denunciado: João Pedro Nascimento Lima (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: AD Itaboraí x Olaria AC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 30/08/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes de Lauro

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Processo: nº416/2019

Denunciado: EC Rio São Paulo (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Queimados FC x EC Rio São Paulo

Categoria: Campeonato Estadual – série B1/B2 – sub 17

Data jogo: 25/08/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira

Testemunha da Procuradoria: Guilherme Alison Freitas de Souza (árbitro da partida), RG 06253103409 Detran/RJ

“Que confirma o fato de que os uniformes eram praticamente iguais, mudando apenas alguns detalhes nas costas; quem mudou o uniforme para que a partida fosse realizada foi à equipe do Queimados mandante da partida; que a equipe do Rio São Paulo não tinha o segundo uniforme e levaram ao árbitro esse fato.”

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 110,00 (cento e dez reais) por minuto de atraso, sendo 25(vinte e cinco) minutos, totalizando R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h44min.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

Celso Jorge Fernandes Belmiro
Presidente da Comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ